

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA CURATELA DE ANTELMO VIEIRA DE SÁ, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais/ PR, se processam os autos sob nº **0013288-54.2021.8.16.0035**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **LINDAMAR PINHEIRO RIBEIRO**, brasileira, casada, operadora de produção, Cédula de Identidade RG sob nº 6.643.398-6 e inscrita no CPF/MF sob nº 960.057.859-15, residente e domiciliada na Rua Marlene Veiga da Rosa, nº 128, Bairro São Marcos, nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR, sendo declarada, por sentença, a curatela de **ANTELMO VIEIRA DE SÁ**, brasileiro, casado, ajudante de carga, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 6.747.167-9/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 024.754.589-92, residente no mesmo endereço acima descrito, o qual é portador de CID 10 – B24, Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada, sem prognóstico de melhora, de modo que é incapaz de gerir os atos da vida civil. Foi nomeada sua curadora a requerente Lindamar Pinheiro Ribeiro (esposa), haja vista ser quem melhor pode atender aos interesses do curatelado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores; no sítio do tribunal a que tiver vinculado o juízo; no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 19 de setembro de 2024. Eu, Ivete Marly Hahn – Juramentada (Portaria 03/2019), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 03/2019

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pela presente, a **PIEMONTE FLORIPA INCORPORACOES SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 20.042.949/0001-61, na condição de Promissária Vendedora da unidade autônoma constituída pela **unidade 000101 da Torre 04**, e respectiva(s) vaga(s) de garagem, do empreendimento **MIRAGIO CACUPÉ**, contrato nº **5093**, firmado em **29/09/2022** e, constatado o inadimplemento em relação ao pagamento da parcela mensal de número 14, Balão 2 Obra e Quitação posse vencidos em **30/06/2024**, no valor total de **R\$ 1.774.585,26 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** atualizado até a presente data, vem através deste, **NOTIFICAR MARIA EUGENIA DINIZ ARMOND BARRETO MENESES e EDUARDO BARRETO DE MENESES** que no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da data de publicação deste edital, que compareça no escritório da Vendedora, localizada na Av. do Batel, nº 1920, Batel, Curitiba/PR, fone (41) 3316-3316, a fim de efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária, juros, multas e demais custos previstos contratualmente. Decorrido o referido prazo, fica Vossa Senhoria **constituída em mora**, operando-se a imediata **RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO**, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

SUMULA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa **AUTO POSTO BATEL LTDA**, torna público solicita junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a renovação da Licença de Operação para posto de gasolina, situado à **Avenida Vicente Machado nº 2261, Bairro Batel, em Curitiba-PR.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 10º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 41 3015-1759 - Celular: (41) 99946-4461 - E-mail: ciba-21v@projus.br EDITAL DE CITAÇÃO DESTINATARIO: ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A PRAZO DE 35 dias úteis A Juiz de Direito Juliane Velloso Stankevez, da 21ª Vara Cível de Curitiba, FAZ SABER a todos que vierem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Ação de Usucapião Ordinária, sob nº 000559-98.2023.8.16.0194, em que é autor: **RENALDO CHARELLO DA SILVA**, e réu: **ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A** representado(a) por **JOSÉ ADEMIR CAMPOLINI** e que não foi possível localizar pessoalmente a parte requerida: **ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A** representado(a) por **JOSÉ ADEMIR CAMPOLINI**, inscrito no CNPJ/MF sob nº: 80.354.574/0001-05. Desta forma, procede-se por meio deste edital a sua CITAÇÃO, para que compareça, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que não houver resposta implicará rejeição e prolação da matéria fática apresentada na petição inicial, nestes autos supramencionados. RESENHA DA INICIAL: "Por volta de 2009 o autor ocupou as garagens de números 07 e 08 do Condomínio Centro Comercial João Bettega. O imóvel é descrito e denominado conforme consta na matrícula de nº 102.841 do 8º SRI de Curitiba-PR, sendo o imóvel denominado vaga de garagem 07/08, localizada no primeiro pavimento ou pavimento inferior do CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA, situado na Rua João Bettega, nº 2.052, esquina com a Rua Aristides Sorrali e com a Rua Afonso Fruet, bairro Favereto, município de Curitiba-PR, com área construída exclusiva de 27.3480 m² e com área comum de 4.3982 m², que perfazem a área total de 31.7432 m², correspondente à fração ideal do solo de 0,0207, sendo que o referido centro comercial encontra-se constituído sobre o lote 1-A da Planta Neri, de indicação fiscal 85.165.001.000-2. O imóvel foi adquirido pela ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS em 09/08/1990, conforme registrado na matrícula nº 22.184 em seu registro R.5-22.184. Posteriormente foi averbada a construção do condomínio em seu registro AV.6-22.184, CVCO nº 79.821. Na sequência teve a instituição do Condomínio Comercial João Bettega e por fim houve a criação da matrícula nº 102.841, constante na AV. 14-22.184. A requerente vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, continua, sem oposição e com "animus domini", sobre o imóvel. Há 14 (quatorze) anos, frisse ainda que o autor vem efetuando o pagamento do condomínio e IPTU durante o tempo de posse, e o proprietário não havia havido com todos os impostos e despesas nos 7 (sete) primeiros anos de posse, sendo nos anos de 1.999 a 2.003 e 2.008 a 2.011 para a GR 07 e 2.008 a 2.011 para a GR 08, conforme se verifica da análise dos comprovantes juntados e autorizou despesas de condomínio e IPTU extinguidas após de execução já em andamento sobre o imóvel. O autor no final de 2011, entrou em contato com a administradora do condomínio para saber se existiam débitos condominiais pendentes e teve a informação de que havia uma ação ajuizada 23/02/2011, autos sob nº 0012571-96-2011.8.16.0001, sabendo do débito o autor propôs a quitação dos débitos condominiais para a extinção da ação de cobrança, sendo o valor da ação total mensurado em R\$ 16.505,89 à época da extinção da ação de cobrança. O IPTU foi totalmente regularizado à época do início da posse, sendo que todos os comprovantes anexos atestando que agiu de forma como se o imóvel fosse seu, comprovando o ônus envolvido na execução da posse, em todos os 14 anos de posse. Desta forma, requer a extinção do imóvel, por não ter sido o proprietário do imóvel salientando que se encontra arrestando o imóvel, o que comprova a possibilidade da usucapião. Convém também explicar que a cobrança do IPTU neste imóvel é feita individualmente para cada Garagem números 07 e 08 através de duas indicações fiscais distintas de números 85.165.001.052-3 para a garagem número 07 e 85.165.001.053-1 para a garagem número 08, ambas com certidões de quitação de débitos em dia até a presente data. Sobre a documentação das unidades autônomas do tipo garagem cabe ressaltar que apesar de serem cobranças individualizadas de IPTU junto a Prefeitura Municipal de Curitiba, as unidades apresentam somente um registro de imóvel que é a matrícula já citada de número 102.841 do 8º SRI de Curitiba. Os requisitos e formalidades processuais determinados por lei, restam devidamente comprovados pelos comprovantes de IPTU e taxas condominiais, tendo em vista que o imóvel foi adquirido pelo autor em 1990, portanto não houve nenhuma alteração de titularidade, querendo o autor, que seja o imóvel, e o proprietário do imóvel, de modo que comprove a posse mansa, pacífica e incontestada pelo lapso temporal determinado em lei. O autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação, nem mesmo do próprio proprietário do empreendimento, ou impropriação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo. Ressalta-se que o autor, desde que entrou para o imóvel, agiu como se fosse o próprio dono utilizando o mesmo desde então, cuidando e dando o devido uso, agindo diretamente do que fazia a proprietária quando deixou o imóvel em perfeito abandono, fazendo o mesmo de moradia para animais peçonhentos, podendo comprometer a saúde de todo o empreendimento. Ressalta-se que as despesas horárias pelo proprietário atingem um valor superior ao valor de mercado da época avaliado para o imóvel, quando alinhados ao valor atual. Com relação à proleção do imóvel salientando que se encontra com o status de UASGP, perante a Receita Federal do Brasil, situação cadastral datada de 27/11/2018, por ausência de declaração. Novamente sobre a proleção do imóvel, cabe também ressaltar que aparece citada no Projudi em 29 registros sendo sua maioria de execuções fiscais, entretanto existe um registro onde trata de usucapião, onde a única forma de citação da empresa foi através de edital e a posterior nomeação de curador. A justiça, em relação à proprietária, em outras ações, recorreu a todas as formas de localização de endereços de sua sede e de seus representantes legais, solicitando consultas ao INSS para ver se existiam funcionários cadastrados em nome da empresa, consulta SUSEP e BMS/BOVESPA, também os recursos mais conhecidos como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, operadoras de telefonia, luz e água, todos sem sucesso. Com relação aos representantes da empresa estamos anexando consulta ao Serasa com informações endereços onde podem ser localizados os mesmos apesar de já ter sido que um dos representantes é filial do SRI. Cindito Batista: tendo em vista a ausência de citação de seus representantes legais, José Ademir Campolini, requerer ser: Como o requerente não está na posse do imóvel ora descrito por prazo superior à 10 (dez) anos, possuindo-o como seu, a posse mansa e pacífica, conforme fundamento no art. 1.238, do CC, art. 1243 também do CC, 941 e seguintes do CPC, promover a presente, requerendo-se desde 2019: 1- A citação dos réus nos endereços supracitados e/ou por edital se não localizados, lembrando que a empresa está inativa desde dezembro; não faz ato de assembleia desde 1998, portanto não podendo ser de fácil localização de sua sede e de seus prováveis representantes já elencados, sendo inclusive um deles já falecido e o outro com elevada idade; 2- A citação de administrado do condomínio, face a mesma ser testemunha dos fatos do requerente junto a unidade condominial em todos estes anos de execução da posse; 3- A intimação, por via postal, dos interessados ausentes, inscritos e desconhecidos (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO DE NOV. 28/11. "DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2023. KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES – Juiz de Direito Substituta. **DECISÃO 1. A Secretaria para que certifique, para o conhecimento da parte requerente/execute, quais são os sistemas judiciais converbiados para localização de endereço das partes. 2. Após, intime-se a parte autora/execute para que informe se foram esgotadas todas as medidas de localização da parte requerida/execute, indicando os endereços diligenciados e os respectivos movimentos no Sistema, bem como informando a tentativa de localização dos representantes legais da pessoa jurídica ré/execute, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso não se tenha esgotado todos os endereços diligenciados (CPC, art. 259, I, c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação em jornal eletrônico do Dia. Contingem-se preferencialmente pelo sistema virtual, para que se manifestem em eventual interesse na causa, sob pena de aceitação tácita em 80 dias: a) (I) União; o (II) Estado; e (III) o Município. Dê-se ciência ao dono representante do Ministério Público, Advirto que, as certidões vintenárias em nome da parte autora, antigos possuidores, dos proprietários do imóvel e dos confrontantes deverão ser juntadas na fase de instrução, com antecedência mínima de 60 dias antes da audiência. Havendo interesse da União, ou de entidade capaz de deslocar a competência para o Juízo Federal (autarquia, fundação pública de direito público, etc), ou seja a parte autora, e desde logo, subam à conclusão para análise. Não havendo alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não havendo contestação, certifique-se o ocorrido. Em seguida, certifique-se, especificamente as intimações do processo, e seus respectivos comprovantes, tomando conclusos para decisão saneadora. Havendo contestação ou sendo apresentado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Dilig********************************